



Secretaria Regional de Mar e Pescas

PROCEDIMENTO DE CONSULTA PRÉVIA

N.º 01/DRP/2021

CADERNO DE ENCARGOS

“FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE ESTIVA PARA A LOTA DO CANIÇAL”



PARTE I

Cláusula 1.^a

Objeto

1. Constitui objeto deste procedimento o fornecimento de diversos equipamentos de estiva para a lota do Caniçal de acordo com a lista e especificações constantes da Parte II, e nos termos e de harmonia com o teor e disposições constantes do presente Caderno de Encargos.
2. O objeto do presente procedimento referido no n.º 1, da presente cláusula, insere-se na categoria e está descrito como 42410000-3 – Equipamento de elevação e de movimentação, nos termos da classificação prevista no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), a que se refere o Regulamento (CE) 213/2008 da Comissão de 28 de Novembro de 2007, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu, de 5 de Novembro de 2002, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L340/1, de 16 de Dezembro de 2002, alterado pelo regulamento (CE) n.º 2151/2003 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2003, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L 329/1, de 17 de Dezembro de 2003, retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia n.º L 330/34, de 18 de Dezembro de 2003, e as Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2004/17/CE e 2004/18/CE, relativas aos processos de adjudicação de contratos, no que respeita à revisão do CPV.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;

- d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

1. O presente contrato produz efeitos a partir da data da publicitação exigida pelo artigo 465.º do Código dos Contratos Públicos, e mantém-se em vigor até à entrega dos bens, que deverão ser concluídos num prazo de sessenta (60) dias nos termos do artigo 471º do CCP.
2. Sempre que, por qualquer motivo, exista retardamento da consignação do fornecedor ou suspensão do prazo da execução da mesma, o prazo da presente prestação de serviços é automaticamente suspenso.
3. A entidade adjudicante comunicará por correio eletrónico, ao adjudicatário, a ocorrência da publicitação referida no número um e a data da consignação do fornecedor.

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do fornecedor

1. O fornecimento dos bens está sujeito aos deveres previstos no Código dos Contratos Públicos
2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para fornecedor as seguintes obrigações principais:
 - a) Fornecer e os bens identificados na sua proposta nos termos previsto na Parte II do presente Caderno de Encargos;

- 
-
- b) Acompanhar a execução do contrato;
 - c) Providenciar a eliminação de qualquer situação que possa configurar cumprimento defeituoso ou não cumprimento do contrato;
 - d) Comunicar, antecipadamente ou logo que tenha conhecimento, ao contraente público, qualquer facto que torne total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens.
 - e) Não alterar as especificações técnicas do equipamento especificado na sua proposta elaborada em conformidade com a parte II do presente caderno de encargos, exceto quando as alterações decorram do exercício dos poderes de direção e de fiscalização do contraente público, plasmados no artigo 302.º do CCP;
 - f) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do contraente público;
 - g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - h) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas com a celebração contrato.
 - i) Pagamento das despesas e encargos inerentes à redução do contrato a escrito, nomeadamente, a liquidação do imposto de selo.
3. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens, bem como ao estabelecimento de sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O fornecedor obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as especificações constantes do presente caderno de encargos e da proposta adjudicada.



2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade do bem.
4. O fornecedor é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe forem entregues.

Cláusula 6.^a

Entrega dos bens objeto do contrato e local da prestação de serviços

1. O fornecedor obriga-se a fornecer e testar os bens objeto do contrato no prazo indicado na cláusula 3.^a, na lota do Caniçal, sita à Rua do Cais, freguesia do Caniçal, Concelho de Machico—Região Autónoma da Madeira
2. O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
3. Com a entrega dos bens ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de instalação são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 7.^a

Inspeção e testes

1. Efetuado o fornecimento dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de oito dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais

definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Durante a fase realização de testes, o fornecedor deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 8.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade do bem fornecido ou da sua montagem, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente Caderno de Encargos, a SRMAR – Direção Regional de Pescas informará, por escrito, o fornecedor.
2. No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade referida em 1, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens, a execução da montagem, o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo fornecedor, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 9.^a

Aceitação dos bens

1. Caso os testes a que se refere a Cláusula 7.^a comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo

máximo de 8 dias a contar do final dos testes, um auto de receção, assinado pelos representantes do fornecedor e da entidade adjudicante.

2. A assinatura do auto a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 10.^a

Dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica ou outra, relativa à Secretaria Regional de Mar e Pescas – Direção Regional de Pescas, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de um ano a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 12.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do fornecedor a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:
 - a) Seguros de acidentes de trabalho;
 - b) Seguro de Responsabilidade Civil.
2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o fornecedor disponibilizá-la no prazo de 8 dias.

Cláusula 13.^a

Obrigações principais da Entidade Adjudicante

Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante obriga-se a:

- a) Disponibilizar toda a informação e documentação solicitada pelo Adjudicatário, indispensável e necessária para o integral cumprimento do objeto do presente fornecimento;
- b) Pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

Cláusula 14.^a

Segurança e proteção de dados

1. As partes obrigam-se a cumprir, nos seus precisos termos, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) n.º 2016/679, de 27 de abril).
2. A entidade adjudicatária obriga-se ainda, durante a vigência do contrato e após a sua cessação, a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados pessoais e quaisquer elementos ou informações que tenham sido confiados pela entidade adjudicatária ou de que tenham tido conhecimento, por força da adjudicação do presente procedimento, na estrita observância das instruções emitidas pela entidade adjudicante e da legislação aplicável.

3. A entidade adjudicatária garante a segurança e proteção de dados, através do estabelecimento de uma política de segurança, de controlos adequados e de gestão de riscos.
4. As obrigações previstas na presente cláusula são aplicáveis no caso de cessão da posição contratual.

Cláusula 15.^a

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a SRMar – Direção Regional de Pescas deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior a **94.500,00€** (Noventa e quatro mil e quinhentos euros), **preço base do procedimento**, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos e encargos inerentes ao fornecimento contratado.
4. O preço proposto pelo fornecedor dos bens incluirá o custo dos trabalhos referidos no n.º 2 da cláusula 4.^a.

Cláusula 16.^a

Revisão de preços

Durante a vigência do contrato, não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 17.^a

Condições de pagamento

1. O pagamento dos bens alvo deste procedimento serão pagos após o fornecimento e teste dos equipamentos, não sendo permitidos adiantamentos.
2. Pelo fornecimento da prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve

pagar ao fornecedor o preço nos termos e em conformidade com a proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo as despesas de estadas, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. A faturação dos bens fornecidos objeto do contrato, deve ser efetuada após a entrega efetiva e aceitação dos mesmos.
5. O pagamento da fatura relativa ao objeto do contrato é efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias de calendário, a contar da data da sua receção pela entidade adjudicante, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, configurando tal prazo a necessidade de validação e confirmação das obrigações, conforme disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP, em consonância com o n.º 3 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio.
6. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto à conformidade dos bens fornecidos/ disponibilizados ou serviços prestados com as condições do contrato e/ou o valor indicado na fatura, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários e/ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, iniciando-se, nessa data, o prazo referido no número anterior.

Cláusula 18.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento sob a forma de mora do disposto nos n.ºs 1 da Cláusula 3.^a, na proporção de 1/1000/dia do preço contratual, nos termos do artigo 329.º n.º 1 e 2 do CCP;



- b) Pelo cumprimento defeituoso dos serviços objeto do contrato, de 5 % do preço contratual, de acordo com o artigo 329.º n.º 1 e 2 do CCP;
 - c) Em caso de resolução do contrato por incumprimento definitivo do contrato por parte do cocontratante, o contraente público, pode exigir uma pena pecuniária de 5 % do preço contratual.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
 3. Nas situações enquadráveis no n.º anterior, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do CCP, deverá ser assegurado ao fornecedor o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo, relativamente à intenção de aplicação da sanção.
 4. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.
 5. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves,

embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, a SRMAR pode resolver o contrato com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e/ou ainda a título sancionatório,

caso o fornecedor viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma.

2. Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao prestador de serviços, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, este continue a incorrer em incumprimento.

Cláusula 21.^a

Resolução por parte do fornecedor

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor dos bens pode resolver o contrato nas situações previstas no artigo 332.º do CCP, designadamente:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do fornecedor ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso plasmado na alínea c) do número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. Nos restantes casos previstos na lei, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

Cláusula 22.^a

Caução e retenção de pagamentos

De acordo com o artigo 88.º n.º 2 do Código dos Contratos Públicos, não é exigida caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula 23.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 24.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 25.^a

Comunicações e notificações

- 
1. Na fase de formação de contrato todas as comunicações entre a entidade adjudicante e os operadores económicos, interessados, concorrentes e adjudicatário são efetuadas através da plataforma eletrónica.
 2. Em sede de execução contratual, todas as comunicações entre o contraente público e o fornecedor são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado para o domicílio ou sede de cada uma, identificados no contrato, por correio eletrónico ou fax.
 3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.^a

Contagem dos prazos

Os prazos de execução previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 27.^a

Consulta preliminar ao mercado

Foi realizada consulta preliminar ao mercado, nos termos do artigo 35.º-A do CCP, às seguintes empresas:

- a) DRULOFER – Sociedade de Equipamentos da Madeira S.A., melhor identificada no processo físico;
- b) TOMIAUTO – Sociedade de Equipamentos e Tratores Lda., melhor identificada no processo físico;
- c) RECADOMOTRIZ, LDA., melhor identificada no processo físico;
- d) MENDES GOMES C^a LDA., melhor identificada no processo físico;
- e) C. CORREIA & FILHOS LDA., melhor identificada no processo físico;
- f) AUTOFERRAZ – AUTOMÓVEIS LDA., melhor identificada no processo físico.

Cláusula 28.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. Objetivo do fornecimento

É objeto desta aquisição de bens o fornecimento de diversos equipamentos de estiva para a lota do Caniçal abaixo descritos

2. Lista de quantidades

ITEM	DESINGAÇÃO	QUANT	VALOR UNIT. S/IVA	SUB-TOTAL
1	Empilhador elétrico equipado com bateria e carregador com as características abaixo descritas.	2		
2	Porta paletes em aço inox com as características abaixo descritas	6		
3	Máquina de lavar pavimentos com as características abaixo descritas.	2		
	TOTAL S/IVA			

3. Características técnicas dos equipamentos**Item 1 - Empilhador elétrico**

- Certificação CE
- Tipo – TRIPLEX
- 4 pneus (Não se permite roda traseira central)
- Altura de elevação dos garfos – Superior a 4900 mm
- Capacidade – 2.200Kg na altura máxima (Centro de carga a 500mm)
- Altura máxima do mastro recolhido ou cabine - 2.410 mm

- Elevação livre > 400mm (free lift)
- ~~Carga lateral da bateria.~~ (sem efeito)
- Pneus super elásticos não marcantes
- Luzes de trabalho em LED
- Display LCD com:
 - Velocímetro
 - Contador horário
 - Indicação de carga da bateria
 - Ciclos de manutenção
 - Autodiagnóstico de anomalias
 - Grade de proteção de carga
- Travagem regenerativa sem manutenção.
- Direção assistida
- Coluna de direção ajustável
- Deslocamento lateral dos garfos integrado (Sideshift)
- Garfos 1000/1100mm
- **Preparada para trabalho a temperaturas negativas (até -25°C)**
- MANUAL DE MANUTENÇÃO
- MANUAL DE OFICINA
- DESENHOS EXPLODIDOS DAS PEÇAS DO EMPILHADOR COM LISTA DE PEÇAS DE SUBSTITUIÇÃO EM LIVRO OU DIGITAL.

O empilhador virá equipado com:

- Bateria de 80V / 620/Ah (min.) em cofre metálico c/ ficha SBE 320A (cor preta)
- Carregador de bateria externo equipado com ficha SBE 320A (cor preta)

Item 2- Porta paletes manuais em aço inox com uma capacidade de elevação de 2.000Kg

- Rodas de carga duplas em nylon
- Comprimento dos garfos 1130 - 1150mm
- Largura dos garfos 520 – 524 mm
- Altura de elevação mínima 200mm

Item 3 - Máquina de lavar por pressão de jato de água de 180 bar, trifásica (400v) c/ enrolador da mangueira de pressão (10 metros).

- Temperatura de tomada de água (até 60°C)

Assinado por : **DUARTE PAULO BAPTISTA**

DRUMOND ESMERALDO

Num. de Identificação: BI100916970

Data: 2021.04.27 16:16:39+01'00'



CARTÃO DE CIDADÃO

